



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 916/2001

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 28/08/01, aprovou por unanimidade e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Disciplina a forma de compensação de pagamento de Tributos Municipais em atraso, pela realização de obras e prestação de serviços pelo contribuinte e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder junto ao Contribuinte inadimplente com os seus tributos municipais, a compensação dos mesmos, com a realização de obras e prestação de serviços.

Parágrafo Único - Toda obra realizada de serviço de que trata o presente artigo, obrigatoriamente será comunicada ao Poder Legislativo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) da sua realização, bem como a fixação dos valores pecuniários e serem pactuados.

Art.2º - Os valores da realização das ou prestação de serviços pelos contribuintes inadimplentes com os tributos municipais, não poderão ser superior aos valores atribuídos aos tributos atrasados.

Art.3º - Não poderá o Município dispender de qualquer quantia pecuniária para complementação de pagamento de obras ou serviços realizados pelo contribuinte inadimplente, na forma de compensação de que trata esta lei.

Art.4º - Para que se proceda à compensação de que trata a presente lei, será obrigatório um parecer técnico firmado pela Secretaria interessada na realização da obra ou prestação do serviço, atestando a necessidade dos mesmos para o Município.

Art.5º - Caso o contribuinte inadimplente com os tributos municipais não cumpra com o contrato firmado com o Município, no que diz respeito à compensação de que trata esta lei, ficará o mesmo sujeito ao competente processo de execução fiscal, referente ao saldo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.6º - Toda a obra ou serviço realizado na forma descrita nesta lei, será fiscalizada pela Secretaria de Infra-Estrutura, que no seu final emitirá o competente certificado de conclusão da mesma.

Art.7º - Somente após a emissão do certificado de que trata o artigo anterior, é que a Secretaria de Finanças Municipal encontrar-se-à autorizada a proceder o certificado de quitação do débito fiscal com o Município.

Art.8º - As despesas que por ventura venham a decorrer em virtude da execução da presente lei, correrão por conta exclusiva de dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10 - Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, 17 de outubro de 2001.

MARCUS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS

- Prefeito -